

A. I. N° - 281401.0118/19-7
AUTUADA - NIKE DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - LÍDIO CELESTINO CONCEIÇÃO
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09.09.2022

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0143-05/22-VD

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. OPERAÇÕES OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO EM MONTANTE INFERIOR AO MOVIMENTO APURADO NAS TRANSAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. Exigência fiscal sustentada em presunção relativa prevista na legislação de regência do ICMS do Estado da Bahia. Excluídas do lançamento as situações em que foram identificadas duplicidades de cobranças. Observada a proporcionalidade para a retirada da base imponível das operações cujo imposto já se encontrava recolhido pelo regime da substituição tributária. O sujeito passivo não apresentou argumentos e demonstrações probatórias suficientes para afastar os valores remanescentes do Auto de Infração. Não acolhidas as preliminares de nulidade por cerceamento do direito de defesa e ofensa ao devido processo legal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 10/12/2019, exige ICMS no valor principal de R\$ 144.961,71, e possui uma única ocorrência a seguir descrita:

Infração 01 - 05.08.01 - Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em montante inferior ao fornecido pela instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Fatos geradores ocorridos entre os meses de março a agosto de 2015; março, maio e dezembro de 2016; e, de janeiro a dezembro dos exercícios de 2017 e 2018. Valor do imposto acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inc. III da Lei nº 7.014/96.

Documentos juntados na peça acusatória (fls. 7 a 196): Termo de intimação para apresentação de livros e documentos, demonstrativo da Auditoria Fiscal – Vendas realizadas a cartão; dados cadastrais da empresa; relação de ECFs; relação de DAE's (2014 a 2019), relatórios de informações TEF (diário e anual) e CD contendo arquivos.

Contribuinte notificado do lançamento em 18/12/2019, através de intimação pessoal, subscrita por procurador devidamente habilitado, ingressa com defesa administrativa por meio da peça processual elaborada por seus advogados, protocolada na repartição fiscal em 14/02/2020, juntada aos autos entre as fls. 225 a 237.

Após destacar a tempestividade da impugnação administrativa e fazer um resumo da acusação fiscal, o contribuinte suscita nulidade do Auto de Infração. Argumenta que todo o trabalho de fiscalização se resumiu exclusivamente a 2 (duas) únicas páginas (fls. 04 e 05 dos autos), sendo evidente a violação expressa ao que prescreve o art. 28, § 4º do RPAF (Dec. nº 7.629/99), inexistindo termos e documentos que detalhem a apuração do imposto efetuada pela autoridade fiscal.

Nestas circunstâncias, entende estar caracterizado o cerceamento ao direito de defesa e a inobservância do devido processo legal. Transcreveu na peça defensiva precedentes deste

CONSEF que anularam autos de infração por desatendimento das normas do RPAF, especialmente as prescrições do artigo 28 daquele Regulamento.

Ao ingressar no mérito a defesa discorreu acerca de erros apurados no levantamento fiscal.

Conforme planilhas disponibilizadas pela Auditoria verificou a existência de duplicidade em algumas operações, culminando em exigência de imposto em dobro. Apresentou alguns exemplos envolvendo essa desconformidade a fl. 232 dos autos. Sustenta que a apuração do imposto deve ser anulada, revista e recalculada.

Outro erro apontado na peça defensiva está relacionado às operações com mercadorias sujeitas a substituição tributária cujas saídas subsequentes são realizadas sem débito do ICMS.

O contribuinte discorreu neste tópico que comercializa produtos que estavam sujeitos ao pagamento do imposto pelo regime de substituição tributária em operações anteriores às saídas. Afirmou que 90% das suas vendas se referem a calçados, que nos anos de 2015 e 2016, estavam enquadradas no regime da antecipação total, conforme item 9, do Anexo I, do RICMS-Ba, texto vigente à época da ocorrência dos fatos apurados na ação fiscal. Observou ainda que em relação aos calçados o pagamento do ICMS é realizado no momento da entrada das mercadorias neste Estado.

Levando-se em conta que a quase totalidade das operações realizadas pela empresa autuada decorreram de saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, a defesa conclui que a fiscalização incorreu em erro ao tributar as saídas de produtos cujo ICMS já se encontrava recolhido. Destacou que o referido entendimento encontra respaldo na Instrução Normativa 56/2007, que prescreve que os prepostos fiscais devem se abster de aplicar roteiros de Auditoria relativos às presunções do art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, quando as operações habituais do contribuinte envolvam mercadorias isentas, não tributáveis ou sujeitas à substituição tributária.

Pede a defesa o cancelamento integral das cobranças de ICMS lançadas nos exercícios de 2015 e 2016.

Ao tratar das operações supostamente não oferecidas à tributação nos exercícios de 2017 e 2018, a defendant declarou que de acordo com as Declarações de Apuração Mensal do ICMS – DMA's, entregues pela empresa ao Fisco, pode ser constatado que os valores das saídas tributadas são muito superiores àqueles exigidos pela autoridade fiscal.

A título de exemplo referenciou o mês de dezembro de 2017, onde a fiscalização apurou uma omissão de saídas de R\$ 13.486,95, em operações com mercadorias tributáveis. Por sua vez, no mesmo período a empresa ofereceu o valor de R\$ 275.128,62, em saídas de mercadorias tributadas.

Sustenta o contribuinte que as quantias supostamente omitidas estão inseridas nos valores declarados pela empresa em suas DMA's, inexistindo omissão de saídas de mercadorias tributadas em todos os meses dos exercícios de 2017 e 2018.

Ao finalizar a peça de defesa o contribuinte apresenta uma síntese dos seus pedidos, e requer que sejam reconhecidas as seguintes desconformidades da autuação:

- 1) nulidade por cerceamento do direito de defesa e por não ter sido incluso nos autos o “processo” de fiscalização que antecedeu a lavratura do presente Auto de Infração;
- 2) erros da apuração fiscal em que houve exigência em duplicidade de operações com cartão de crédito e de débito;
- 3) impossibilidade de cobrança do imposto nas saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, em razão do ICMS ter sido recolhido em momento anterior;
- 4) a desconsideração pelo autuante do recolhimento integral do imposto nas saídas de mercadorias tributadas, fato comprovado através das DMA's apresentadas pela defendant.

Documentos juntados na peça impugnatória (fls. 239 a 317): instrumento de representação e documentos de identificação dos advogados; atos constitutivos do contribuinte; DMA's e DAE's relacionados ao recolhimento do imposto nos exercícios de 2017 e 2018; mídia digital contendo os arquivos da defesa.

INFORMATIVO FISCAL prestado pelo autuante através da peça processual juntada ao PAF entre as fls. 319 a 322, datada de 28/10/2021.

O autuante refutou a preliminar de nulidade suscitada pela defesa ao argumento de que ao presente PAF foi anexado o Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos Fiscais, assinado, pelo representante do autuado, em 07.10.2019, data da ciência a qual está estabelecido, oficialmente, o marco inicial dos trabalhos de fiscalização. Naquela oportunidade fora solicitado do autuado a disponibilização de toda documentação necessária para o desenvolvimento regular da auditoria fiscal, tendo sido, para essa providência, dado o prazo legal obrigatório, com boa margem de tolerância, o que demonstraria a total conformidade dos atos praticados com a legislação tributária vigente.

Acrescentou que durante a ação fiscal, várias foram as oportunidades de trocas de informações e esclarecimentos que ocorreram não só na Inspetoria, mas também nos diversos contatos telefônicos mantidos com os representantes do autuado, que, a cada intimação, demonstrou boa vontade para atender ao que fora solicitado, sendo exatamente por intermédio destes contatos frequentes que ficaram esclarecidos os diversos pontos de dúvida.

Além da intimação regular do contribuinte, quando foi demarcado o início dos trabalhos de auditoria, o Auto de Infração foi lavrado com a indicação de todos os elementos definidos pela legislação, como menção ao sujeito ativo, descrição específica dos fatos, demonstrativo de débito, data de ocorrência dos fatos geradores, base de cálculo, alíquota, multa, total do débito e dispositivos infringidos.

A autoridade fiscal informou ainda que o PAF vem se desenvolvendo dentro do devido processo legal, isto é, em conformidade com o princípio da ampla defesa e do contraditório, já que o contribuinte entendeu e se defendeu do que lhe está sendo cobrado, o que demonstra claramente não existir quaisquer falhas formais que inquinem o procedimento fiscal de nulidade nos termos do art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, Decreto nº. 7629/99.

Ao ingressar nas questões de mérito, o autuante inicialmente fez constar que a ação fiscal foi desenvolvida com base nas informações fornecidas pelas instituições financeiras, armazenadas nos sistemas internos da SEFAZ-Ba, operação por operação. Essas informações foram confrontadas com os registros de vendas individuais efetuadas através de cupom fiscal, constantes da Memória de Fitas Detalhe – MFD dos equipamentos ECFs (Emissores de Cupom Fiscal), utilizados no estabelecimento autuado, somando-se a elas as saídas realizadas através de notas fiscais de venda a consumidor regularmente emitidas, levando-se em consideração os valores e datas de emissão coincidentes.

Houve o reconhecimento da parte do autuante de que algumas operações apontadas como devidas no Auto de Infração haviam sido lançadas em duplicidade, em razão da grande quantidade e volume de vendas realizadas pela empresa, assistindo razão ao contribuinte quanto a essa inconsistência. Informou que durante a ação fiscal não foi possível ajustar os arquivos de apuração do imposto em razão da exiguidade de tempo para a conclusão dos trabalhos, mas nesta fase, procedeu à correção dos demonstrativos, através da exclusão das cobranças indevidas, efetuadas em duplicidade.

Quanto às alegações defensivas de que a exigência fiscal recaiu sobre saídas de mercadorias da ST e de que houve cobrança de imposto sobre operações que já se encontravam regularmente pagas, o autuante afirmou ter aplicado as disposições da Instrução Normativa de nº 56/2007, com a exclusão da base de cálculo as parcelas correspondentes a estas citadas operações, de modo a

ajustá-las proporcionalmente à carga de tributação normal efetiva praticada nas operações de saídas.

Pontuou na sequência que a defendant não apresentou, em nenhum momento, qualquer documento fiscal, seja original ou cópia, ou até mesmo em arquivo magnético, que acobertassem as operações fiscais apontadas como omitidas, exceto em relação às duplicidades que serão prontamente corrigidas.

Frisou mais uma vez que de acordo com a legislação em vigor, a base da autuação foram as informações prestadas pelas Administradoras de Cartões de crédito. Por sua vez, o demonstrativo elaborado durante a ação fiscal, folhas 08 a 86, está acompanhado do relatório diário de operações TEF, fornecidos pelas instituições financeiras, (folhas 116 a 195), onde foram discriminadas todas as operações efetuadas através de cartão de crédito sem a devida comprovação de emissão de documentos fiscais.

Considerando parcialmente válidos os argumentos defensivos relacionados à duplicidade de cobranças, a autoridade fiscal, após a exclusão dessa inconsistência, apresentou nos autos novo demonstrativo de débito (fls. 321/322), reduzindo o Auto de Infração de R\$ 144.961,71 para o montante principal de R\$ 130.474,17.

Finalizou a peça informativa pedido que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente em conformidade com os novos valores apurados na revisão fiscal.

Anexado na peça informativa entre as fls. 323/399 o Demonstrativo – Auditoria Fiscal Vendas Realizadas à Cartão Revisado.

O contribuinte foi notificado do inteiro teor da Informação Fiscal através dos Correios. Atravessou nos autos, entre as fls. 407/420, petição subscrita por seus advogados, através da qual manifestou a sua concordância com exclusão das cobranças em duplicidade. Em relação ao valor residual do Auto de Infração reiterou os argumentos apresentados na inicial defensiva, sustentando a nulidade e a improcedência do lançamento.

O aujuante, em novo informativo fiscal, inserido à fl. 453 do PAF, manteve o Auto de Infração nos valores apurados na última revisão fiscal.

Em despacho exarado à fl. 456, após avaliação dos elementos existentes neste processo, conclui que o mesmo se encontra em condições de ser inserido na pauta de julgamento.

Apresento na sequência o meu voto.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de uma única imputação fiscal relacionada à falta de recolhimento do imposto em decorrência da apuração de omissão de saídas de mercadorias sujeitas à tributação pelo ICMS nos meses discriminados no Demonstrativo de Débito do lançamento –março a agosto de 2015; março, maio e dezembro de 2016; e, janeiro a dezembro dos exercícios de 2017 e 2018. Lançado imposto no valor principal de R\$ 144.961,71, acrescido de multa e demais consectários legais.

A base probatória do lançamento tem por lastro as informações de vendas processadas pelo contribuinte através de cartões de crédito e/ou de débito, sem a correspondente emissão de documentos fiscais. Imposto apurado a partir dos relatórios TEF diários fornecidos pelas Administradoras de Cartão com as quais o sujeito passivo mantém relação comercial.

A exigência fiscal recaiu, portanto, sobre as diferenças entre os valores de faturamento de vendas de mercadorias registradas na escrita fiscal do sujeito passivo, acobertadas por notas fiscais e cupons fiscais emitidos através dos ECFs (Equipamentos Emissores de Cupons Fiscais), e as informações de receitas fornecidas pelas operadoras de cartão de crédito/débito.

O imposto foi lançado de ofício quando os valores das receitas originárias de operações processadas através de cartões foram aritmeticamente superiores aos lançados na escrita fiscal da empresa considerando essa modalidade de pagamento. A cobrança do imposto está fundamentada legalmente nas disposições do art. 4º, § 4º, inc. VI, da Lei Estadual nº 7.014/96, que apresenta a seguinte redação:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

(...)

VI - valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte inferiores aos informados por:

a) instituições financeiras;

b) administradoras de cartões de crédito ou débito;

c) "shopping centers", centro comercial ou empreendimento semelhante;

Incumbe a esta relatoria inicialmente enfrentar a preliminar de nulidade suscitada na peça defensiva, centrada no argumento de que a exigência fiscal foi estabelecida sem a exibição dos elementos básicos configuradores da infração e sem o detalhamento da base imponível, implicando em cerceamento ao direito de defesa e em ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

Estamos diante de considerações defensivas em torno dos aspectos formais e materiais do lançamento.

Sob a ótica formal observo que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades exigidas pelo RPAF (Decreto nº 7.629/99), tendo sido o imposto apurado operação a operação, de acordo com demonstrativos de débito inseridos entre as fls. 08 a 86 do presente PAF, cujas cópias em formato eletrônico foram entregues ao contribuinte. A partir da apuração efetuada a cada operação em que não foi encontrada a correspondente emissão de documento fiscal, a autoridade fazendária totalizou as quantias omitidas, apresentando o resultado no Demonstrativo de Débito do Auto de Infração.

O próprio contribuinte, na peça defensiva, declarou que a partir das planilhas disponibilizadas pela Auditoria verificou a existência de desconformidades do lançamento que foram apontadas nas suas considerações de mérito, de forma que os elementos de prova que compõem a peça acusatória possibilitaram ao sujeito passivo contraditar os resultados gerados na ação fiscal.

Ademais, consta no Auto de Infração o nome (razão social), o endereço e os demais dados relacionados à qualificação fiscal do sujeito passivo, o descritivo da infração, além dos dispositivos da legislação considerados infringidos. O contribuinte foi notificado de todas as etapas do procedimento fiscal, desde o início da auditoria, até a conclusão dos trabalhos, através da lavratura do Auto de Infração.

Inexistem, portanto, vícios formais do procedimento enquadráveis nas disposições do art. 18 do RPAF, capazes de anular os atos praticados pela autoridade fiscal ou mesmo impossibilitar que este órgão julgador venha a ingressar nas questões de mérito ventiladas na peça defensiva.

No que tange às questões de ordem material, com destaque para a análise da base probatória da autuação, com a correspondente demonstração dos elementos configuradores do fato gerador do tributo, alcançando os aspectos pessoal, espacial, quantitativo e o fato imponível em si, verifico que foi entregue ao contribuinte, quando do encerramento da ação fiscal, as informações diárias fornecidas pelas operadoras de cartão de crédito e débito, que serviram de lastro para apuração do imposto lançado neste Auto de Infração (docs. fls. 116 a 195).

No que se refere à quantificação da base imponível foi detalhado e apresentado ao sujeito passivo o Demonstrativo de Apuração do ICMS estruturado a partir dos valores informados pelas Administradoras de Cartão e nos valores apurados sem o suporte em documentos fiscais, para cada período mensal.

No mesmo Demonstrativo, em coluna específica, foi destacado em números a proporção mercadorias não mais tributadas nas saídas subsequentes, em razão do regime de substituição tributária, em atendimento aos procedimentos da Instrução Normativa 56/2007, valores apurados a partir dos dados extraídos da escrita fiscal da empresa nos exercícios fiscalizados.

A partir dos elementos de prova apresentados pela Auditoria, não vislumbramos neste processo omissões que possam ter impedido o contribuinte de ofertar a sua defesa de mérito. Plenamente atendidos os requisitos listados no art. 28 do RPAF (Decreto nº 7.629/1999).

Se correto ou não o lançamento, no que se refere aos aspectos materiais acima apontados, é questão que será apreciada no exame de mérito das cobranças lançadas no Auto de Infração.

Nulidades por cerceamento do direito de defesa e ofensa ao devido processo legal rejeitadas.

Quanto ao pedido defensivo de conversão do feito em diligência visando melhor apuração dos fatos - de logo indefiro o requerimento da defesa de produção de prova revisional, através de diligência ou perícia fiscal-contábil, pois vislumbro presentes nos autos elementos fático-probatórios suficientes para instrução e deliberação acerca das exigências fiscais, conforme será também melhor exposto mais à frente. Aplica-se ao caso o que se encontra previsto no art. 147, inc. I, alíneas “a” e “b”, do RPAF – Dec. nº 7.629/99.

Passaremos a abordar doravante as questões de ordem substancial do presente lançamento de ofício.

O Auto de Infração em lide está estruturado em presunção legal relativa, positivada no art. 4º, § 4º, inc. VI da Lei nº 7.014/96, norma já acima transcrita. A base probatória da acusação fiscal são as informações TEF fornecidas pelas administradoras de cartão, comprovando o ingresso de recursos financeiros na empresa sem a correspondente emissão de documentos fiscais.

Impõem-se neste momento o exame do acervo probatório trazido pela defesa, visando exatamente verificar se este acervo é capaz de desconstituir lançamento fiscal. O ônus probante neste caso é do sujeito passivo.

No que se refere às cobranças de imposto em duplicidade apontadas na peça defensiva, trata-se de fato incontrovertido, reconhecido pelo autuante na fase de informação fiscal. Procedeu-se à exclusão do tributo lançado em duplicidade reduzindo-se o valor do Auto de Infração. Elaborados novos Demonstrativos de apuração do ICMS, juntados entre as fls. 323 a 399 dos autos. Houve manifestação defensiva em concordância com as exclusões promovidas na fase de informação fiscal.

Neste ponto a razão está com o contribuinte.

Não procede, entretanto, o argumento defensivo centrado na afirmação de que a autuada não incorreu nas omissões apontadas no Auto de Infração considerando que grande parte dos valores financeiros recebidos das operações de cartão de crédito e/ou débito eram originários de vendas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. A empresa atua preponderante na atividade comercial de venda de calçados, mercadoria que esteve enquadrada no regime da antecipação total nos exercícios de 2015 e 2016. Todavia, essa circunstância foi levada em consideração no levantamento fiscal, através da adoção de proporcionalidade prevista na I.N. 57/2007, com a exclusão da base imponível dos valores das operações tributadas antecipadamente, conforme restou evidenciado nos Demonstrativos de Débito elaborados pela fiscalização.

Razões defensivas não acolhidas em relação às operações sujeitas ao regime da S.T.

Ao tratar das operações supostamente não oferecidas à tributação nos exercícios de 2017 e 2018, a defendant declarou que de acordo com as Declarações de Apuração Mensal do ICMS – DMA's, entregues pela empresa ao Fisco, se constata que os valores das saídas tributadas são muito superiores àqueles exigidos pela autoridade fiscal. Sustenta o contribuinte que as quantias supostamente omitidas estão inseridas nos valores declarados pela empresa em suas DMA's, inexistindo omissão de saídas de mercadorias tributadas em todos os meses dos exercícios de 2017 e 2018.

Os argumentos defensivos são frágeis. Conforme já destacado linhas acima exigência fiscal em lide não recaiu sobre operações oferecidas pelo contribuinte à tributação através de emissão de documentos fiscais, devidamente informadas nas DMA's. A base imponível do lançamento tem por suporte probatório ingresso de receitas recebidas das administradoras de cartão de crédito e/ou débito, valores que não têm correspondência em emissão de documentos fiscais. A lei presume que essas receitas derivam de operações sujeitas à incidência do ICMS. O fato do contribuinte ter apurado e declarado operações em valores superiores às omissões lançadas no Auto de Infração não desnatura ou desconstitui o lançamento.

Assim, o acervo probatório apresentado pela defesa é insuficiente a desconstituir a totalidade do lançamento fiscal, na medida em que as receitas auferidas por estabelecimento comercial, contribuinte do ICMS, salvo demonstração robusta em contrário, são presumidas pela lei de regência do imposto como decorrentes de saídas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, conforme estabelece o art. 4º, § 4º, inc. VI da Lei nº 7.014/96, já acima citado.

Considerando o acima exposto, nosso voto é pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, sendo excluídos das cobranças tão somente os valores que indevidamente foram lançados em duplicidade.

O Demonstrativo de Débito da infração passa a ter a composição detalhada na planilha abaixo, por período mensal, em conformidade com a revisão efetuada pelo autuante na fase de informação fiscal:

DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTAS %	MULTA %	VALORES LANÇADOS	VALORES DEVIDOS
31/03/2015	09/04/2015	205,53	17	100,00	34,94	34,94
30/04/2015	09/05/2015	72,59	17	100,00	12,34	12,34
31/05/2015	09/06/2015	16,24	17	100,00	2,76	2,76
30/06/2015	09/07/2015	44,94	17	100,00	7,64	7,64
31/07/2015	09/08/2015	363,59	17	100,00	61,81	61,81
31/08/2015	09/09/2015	87,06	17	100,00	14,80	14,80
31/03/2016	09/04/2016	226,89	18	100,00	40,84	40,84
31/05/2016	09/06/2016	3.243,22	18	100,00	583,78	583,78
31/12/2016	09/01/2017	17.758,50	18	100,00	3.196,53	3.196,53
31/01/2017	09/02/2017	13.382,39	18	100,00	2.408,83	2.408,83
28/02/2017	09/03/2017	16.217,72	18	100,00	2.919,19	2.919,19
31/03/2017	09/04/2017	9.809,33	18	100,00	1.765,68	1.765,68
30/04/2017	09/05/2017	12.016,11	18	100,00	2.162,90	2.162,90
31/05/2017	09/06/2017	13.470,94	18	100,00	2.424,77	2.424,77
30/06/2017	09/07/2017	24.441,61	18	100,00	4.399,49	4.399,49
31/07/2017	09/08/2017	17.451,44	18	100,00	3.141,26	3.141,26
31/08/2017	09/09/2017	19.378,67	18	100,00	3.488,16	3.488,16
30/09/2017	09/10/2017	14.414,39	18	100,00	2.594,59	2.594,59
31/10/2017	09/11/2017	7.879,72	18	100,00	1.418,35	1.418,35
30/11/2017	09/12/2017	46.828,44	18	100,00	8.429,12	8.429,12
31/12/2017	09/01/2018	65.930,39	18	100,00	11.867,47	11.867,47
31/01/2018	09/02/2018	56.238,17	18	100,00	10.122,87	10.122,87
28/02/2018	09/03/2018	28.730,11	18	100,00	5.171,42	5.171,42
31/03/2018	09/04/2018	30.170,06	18	100,00	5.430,61	5.430,61
30/04/2018	09/05/2018	51.833,00	18	100,00	9.329,94	9.329,94
31/05/2018	09/06/2018	31.430,61	18	100,00	5.657,51	5.657,51
30/06/2018	09/07/2018	63.131,67	18	100,00	11.363,70	11.363,70
31/07/2018	09/08/2018	45.516,11	18	100,00	8.192,90	8.192,90
31/10/2018	09/11/2018	53.411,72	18	100,00	9.614,11	9.614,11
31/12/2018	09/01/2019	81.199,22	18	100,00	14.615,86	14.615,86

Total da infração apurada após revisão do feito (correspondente à soma da Coluna “Valores Devidos”): R\$ 130.474,17.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **281401.0118/19-7**, lavrado contra **NIKE DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor principal de **R\$ 130.474,17**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inc. III, da Lei nº 7.014/96, e dos demais consectários legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de agosto de 2022.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR